

Artigo

Privacidade na América Latina: genealogia constitucional, habeas data e proteção de dados (séculos XIX–XXI)
Privacy in Latin America: Constitutional Genealogy, Habeas Data, and Data Protection (19th–21st Centuries)

Andréa Nunes Melo¹

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0001-7016-3580. E-mail: andreanunes23@hotmail.com.

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 05/09/2025 e aceito para publicação em: 18/09/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa a trajetória histórico-constitucional da privacidade na América Latina a partir do diagnóstico de que, no constitucionalismo regional, a tutela da vida privada se materializa como resposta progressiva a formas reiteradas de assimetria informacional entre Estado, mercado e indivíduos. Tendo em vista isso, o objetivo é reconstruir, em chave genealógica e dogmática, o nexos entre garantias clássicas de resguardo, a constitucionalização do habeas data e a consolidação da proteção de dados como direito com densidade própria. Para tanto, metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica, histórico-dogmática e genealógica, desenvolvida por revisão bibliográfica qualificada e exame de fontes constitucionais, legislativas e jurisprudenciais representativas, organizadas em três movimentos encadeados: garantias clássicas, habeas data e proteção de dados. A partir de tal método, verificou-se que ao longo do século XIX e do início do XX, a privacidade apareceu como valor implícito, positivado por garantias fragmentárias, como inviolabilidade do domicílio, sigilo de correspondência e proteção de papéis, orientadas a conter devassas, buscas arbitrárias e intervenções indevidas na esfera doméstica e comunicacional. Em seguida, analisa-se a mudança da segunda metade do século XX, quando o problema passa a ser a administração de arquivos, prontuários e bancos de dados em contextos de vigilância, autoritarismo e opacidade burocrática, contexto em que o habeas data se afirma como remédio constitucional latino-americano voltado ao acesso, à retificação e ao controle de informações pessoais. No plano contemporâneo, discute-se a passagem para um regime de proteção de dados como disciplina preventiva do tratamento informacional, com deveres estruturais, responsabilização e governança, em diálogo com marcos internacionais e com experiências normativas nacionais.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Direitos fundamentais; Limitação do poder estatal; Poder informacional; Garantias individuais.

ABSTRACT: The present article examines the historical-constitutional trajectory of privacy in Latin America based on the diagnosis that, within regional constitutionalism, the protection of private life materializes as a progressive response to recurring forms of informational asymmetry among the State, the market, and individuals. In this context, the objective is to reconstruct, from a genealogical and dogmatic perspective, the nexus between classical guarantees of protection, the constitutionalization of habeas data, and the consolidation of data protection as a right with autonomous normative density. Methodologically, the study adopts a theoretical, historical-dogmatic, and genealogical approach, developed through a qualified bibliographic review and the examination of representative constitutional, legislative, and jurisprudential sources, organized into three interconnected movements: classical guarantees, habeas data, and data protection. Based on this method, it is shown that throughout the nineteenth century and the early twentieth century, privacy emerged as an implicit value, positivized through fragmentary guarantees such as the inviolability of the home, the secrecy of correspondence, and the protection of private papers, aimed at containing searches, arbitrary intrusions, and undue interventions in the domestic and communicational spheres. The analysis then turns to the transformation that occurs in the second half of the twentieth century, when the central issue becomes the administration of files, records, and databases in contexts of surveillance, authoritarianism, and bureaucratic opacity, in which habeas data asserts itself as a Latin American constitutional remedy directed toward access, rectification, and control of personal information. In the contemporary context, the article discusses the shift toward a data protection regime conceived as a preventive discipline of informational processing, grounded in structural duties, accountability, and governance, in dialogue with international frameworks and national normative experiences.

Keywords: Constitutionalism; Fundamental rights; Limitation of state power; Informational power; Individual guarantees.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história constitucional latino-americana permite perceber que a privacidade como uma resposta tardia a formas reiteradas de assimetria entre governantes e governados, nas quais o acesso à informação sobre pessoas e grupos operou, muitas vezes, como técnica de administração social e de perseguição política. Desde a matriz moderna que associou vida privada à proteção

contra exposições indevidas e intromissões que deformam a personalidade pública, a discussão contemporânea carrega a marca de uma mudança para o controle de fluxos informacionais capazes de classificar, prever e condicionar condutas.

Esse movimento já estava, em germe, na formulação clássica da privacidade como direito de resguardo diante da publicidade não consentida (Warren; Brandeis, 1890), reaparece na tentativa de oferecer uma

teoria normativa da privacidade como condição de liberdade em sociedades administradas por organizações e burocracias (Westin, 1967) e encontra, na experiência latino-americana, uma tradução constitucional própria por meio do habeas data como instrumento de reação a Estados que armazenam e operam arquivos sobre indivíduos em contextos de insegurança e vigilância (González, 2015).

No século XXI, contudo, o problema assume outra problemática, posto que a privacidade se torna um critério de justiça institucional na circulação de dados, na medida em que o dano decorre do uso sistemático de informações fora do contexto social que lhes dá sentido. A crítica, nesse ponto, não se satisfaz com a linguagem da intimidade e do segredo, pois a ameaça passa a residir na capacidade de converter rastros cotidianos em perfis e em decisões sobre oportunidades, riscos e pertencas. A integridade contextual, ao insistir que informações mudam de estatuto quando transitam entre esferas e finalidades incompatíveis, ilumina o coração normativo dessa transformação (Nissenbaum, 2010).

A descrição do capitalismo de vigilância, por sua vez, torna visível que o problema é também político-econômico, porque a extração de dados e a modulação comportamental se apresentam como forma de poder que antecede a própria intervenção estatal direta (Zuboff, 2019). Nesse cenário, a normatividade protetiva da proteção de dados ganha notoriedade ao estabelecer deveres, princípios e responsabilidades no tratamento informacional, e a arquitetura jurídica do GDPR aparece como referência teórica para compreender a passagem de um direito de defesa para um regime de governança, *accountability* e limitação de usos (Hoofnagle; Van Der Sloot; Borgesius, 2019).

É nesse horizonte que se situa o problema que orienta este artigo, ou seja, como reconstruir, em chave genealógica e dogmática, a trajetória pela qual a privacidade se converte, na América Latina, de um conjunto disperso de garantias constitucionais clássicas em um campo articulado por remédios constitucionais, com destaque para o habeas data e, mais recentemente, por um regime jurídico de proteção de dados que reposiciona as categorias tradicionais do constitucionalismo. O desafio teórico está em mostrar que esse percurso envolve mudanças de linguagem jurídica, de formas de poder e de expectativas sociais, impondo uma leitura histórica capaz de explicar continuidades, rupturas e reinterpretções normativas entre os séculos XIX e XXI.

Nesta senda, o objetivo do trabalho é apresentar uma reconstrução teórica da genealogia constitucional da privacidade na América Latina, explicitando o nexo entre as garantias clássicas de resguardo da vida privada, a emergência do habeas data como técnica constitucional de controle de informações pessoais e a consolidação contemporânea da proteção de dados como regime normativo dotado de princípios e categorias próprias.

Ao fazê-lo, o artigo pretende identificar como cada etapa desse processo reordena o sentido jurídico da privacidade, modifica o centro de gravidade das garantias e amplia o campo de incidência do constitucionalismo diante do poder informacional exercido por Estados e por estruturas privadas de tratamento de dados.

Para atingir tal objetivo, trata-se de pesquisa teórica, de caráter histórico-dogmático, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e exame de fontes normativas constitucionais e infraconstitucionais representativas do período. Outrossim, o método adotado é genealógico no sentido de reconstituir os modos de aparecimento e transformação das categorias jurídicas, sem pressupor evolução inevitável, combinado com a leitura dogmática voltada a identificar institutos, estruturas argumentativas e funções jurídico-constitucionais atribuídas às garantias em cada recorte temporal.

2 MATRIZES HISTÓRICAS E AXIOLÓGICAS DA PRIVACIDADE NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO (SÉCULOS XIX E INÍCIO DO XX)

A emergência da privacidade no constitucionalismo latino-americano do século XIX não se deixa apreender como um conceito já delimitado, com nome próprio e contornos dogmáticos estáveis, mas como uma expectativa normativa em formação, enraizada em tradições filosóficas e políticas que distinguiam a esfera do governo da esfera da vida pessoal, ainda que essa separação fosse, no início, mais pressuposta do que declarada.

A matriz liberal, com sua ênfase na limitação da autoridade e na proteção da liberdade individual contra interferências indevidas, apresenta o vocabulário inicial com que as elites constituintes da independência passaram a escrever direitos e garantias, mesmo quando o desenho institucional real permanecia vulnerável a práticas de exceção e mando personalista (Locke, 1998).

O ponto de partida, contudo, foi a ideia de que há uma zona de reserva do indivíduo, ligada à consciência, à família e à propriedade, que não se converte legitimamente em objeto ordinário de vigilância ou intrusão estatal. A clássica separação de poderes, ao exigir freios contra a arbitrariedade, também serviu como base indireta para proteger a vida não exposta, pois contenção institucional e liberdade civil caminham juntas quando o poder não se confunde com capricho (Montesquieu, 2000).

Nesse mesmo horizonte, a liberdade moderna foi defendida como fruição de direitos individuais, diferentemente do ideal antigo de participação total na vida pública, o que corrobora com a ideia de que a pessoa não deve ter a sua existência absorvida pelo Estado. A privacidade, nesse período, é uma consequência dessa mudança de eixo, mais do que como um direito enunciado, pois a proteção da vida pessoal surge como condição para que a autonomia moral não se dissolva em mobilização política permanente (Constant, 2019).

A tradição liberal oitocentista também insistiu em limites ao poder social e político sobre o indivíduo, ao entender que a coerção legítima não pode avançar sobre escolhas e condutas que não causem dano a terceiros. Essa lógica, embora formulada em outro ambiente histórico, repercutiu no constitucionalismo latino-americano como contenção, com efeitos visíveis na forma pela qual se constitucionalizaram garantias de inviolabilidade e sigilo como técnicas de impedir intromissões sem causa justificada (Mill, 2019).

A circulação dessas ideias ocorreu por vias variadas, como traduções, imprensa, modelos constitucionais e debates parlamentares, e se combinou com experiências políticas marcadas por guerras civis, instabilidade e baixa institucionalização. O resultado foi um constitucionalismo de compromisso, no qual declarações de direitos conviveram com estruturas de poder concentradas e com mecanismos de suspensão de garantias, cenário que explica por que a privacidade ficou, em regra, no plano implícito, sem autonomia conceitual, ainda que protegida por cláusulas fragmentárias (Gargarella, 2013).

Essa ambivalência se nota no modo como as constituições latino-americanas do século XIX adotaram a gramática da liberdade e da segurança individual, todavia, a distribuíram em garantias pontuais, como a inviolabilidade do domicílio e o sigilo de correspondência. Ou seja, trata-se de um desenho típico do liberalismo jurídico do período, em que proteger a casa e as cartas equivalia a proteger o indivíduo contra buscas arbitrárias, devassas e perseguições políticas, mesmo que a vida privada ainda não fosse nomeada como categoria jurídica (Gajardo Falcón, 2014).

No Brasil, a Constituição de 1824 formulou garantias que, embora ligadas ao eixo da liberdade e da segurança, já indicavam uma reserva contra a intrusão. Ao afirmar a casa como asilo inviolável e ao assegurar o segredo das cartas, o texto imperial apresentou um núcleo protetivo da vida não exposta, ainda preso à linguagem das formalidades de liberdade individual, não obstante, voltado a impedir que a autoridade transformasse o cotidiano em extensão do governo (Brasil, 1824).

Essa proteção deve ser lida como resposta constitucional a técnicas clássicas de arbítrio, como entradas domiciliares, apreensões e interceptações informais. A casa e a correspondência funcionaram como símbolos jurídicos de autonomia, pois delimitavam um dentro e um fora, um espaço de vida que não se confunde com o espaço de mando, ainda que o próprio regime previsse hipóteses de restrição em nome da segurança do Estado (Neves, 2009).

A própria Constituição de 1824 previu a possibilidade de dispensar formalidades garantidoras da liberdade individual em situações de rebelião ou invasão, o que mostra o traço característico do período, a convivência entre garantias e exceções. A privacidade, enquanto valor implícito, permaneceu condicionada a uma prática política que recorria com frequência a expedientes emergenciais, produzindo uma proteção oscilante e dependente da correlação de forças (Costa, 2022).

Na transição republicana, a Constituição brasileira de 1891 reiterou a casa como asilo inviolável e explicitou o sigilo da correspondência, corroborando com um caminho de positivação por fragmentos. Ainda não se tratava de vida privada como categoria autônoma, mas sim de garantias operacionais, dirigidas a limitar buscas, invasões e controles, com remissão à lei para disciplinar a forma e as hipóteses de restrição (Brasil, 1891).

Tal padrão se repetiu em diversas experiências nacionais, com variações de redação e alcance, o que apresenta um traço regional, a privacidade como

construção por garantias de barreira, e não como direito geral de personalidade. A casa, os papéis e a correspondência aparecem como suportes materiais de uma autonomia moral que se tenta preservar contra o arbítrio, especialmente em contextos de alta volatilidade institucional (Carvalho, 2013).

Na Argentina, a Constituição de 1853 consolidou uma das fórmulas mais diretas do período ao proclamar a inviolabilidade do domicílio, da correspondência epistolar e dos papéis privados, com remissão à lei para definir casos e justificativos de *allanamiento* e *ocupación*. Essa cláusula, situada no mesmo dispositivo que trata de garantias penais e da proibição de tormentos, explica a origem política do resguardo, proteger o indivíduo contra práticas estatais de devassa e violência institucional (Argentina, 1853).

A redação argentina é necessária para compreender a axiologia subjacente, pois impede a invasão como técnica de governo. Domicílio e correspondência são, aqui, zonas de reserva contra a perseguição, o que aproxima a privacidade de um *ethos* constitucional de resistência ao abuso, mais do que de um discurso de intimidade como bem individual isolado (Argentina, 1853).

No Chile, a Constituição de 1833 também protegeu a residência e a correspondência epistolar, condicionando buscas e ocupações à lei, o que explica a linha latino-americana de tutela por garantias específicas. Ao estabelecer a inviolabilidade da residência e o sigilo das cartas, o texto traduz em linguagem constitucional o mesmo impulso liberal, conter a autoridade administrativa e policial e impedir a transformação da vida doméstica em espaço de fiscalização permanente (Chile, 1833).

Esse tipo de previsão permite ler a privacidade como valor implícito ligado à autonomia moral, porque a inviolabilidade protege também a possibilidade de formar vínculos, opiniões e projetos sem intromissão. A cláusula, ao remeter à lei, também mostra o limite do período, reconhece se a reserva, mas ela permanece regulada por majorias políticas e por instituições por vezes instáveis (Chile, 1833).

O caso uruguaio, ainda no início do século XIX, traz um elemento de grande interesse axiológico ao afirmar que ações privadas, que não ataquem a ordem pública nem prejudiquem terceiros, estão fora do alcance da autoridade dos magistrados. Essa fórmula, ao lado da inviolabilidade da casa, aproxima-se de uma compreensão moral da reserva pessoal, visto que antecipa uma distinção entre o que pertence à vida do indivíduo e o que pertence ao domínio do Estado (Uruguai, 1830).

Mesmo aí, a privacidade é uma consequência de uma teoria de limites, em que o governo não pode justificar qualquer interferência apenas pela vontade de governar. A casa, nesse ambiente, torna-se a figura jurídica do recolhimento legítimo e do controle de acesso ao indivíduo, enquanto as ações privadas funcionam como fronteira moral contra o arbítrio (Uruguai, 1830).

Na Colômbia, a Constituição de 1886 consagrou a inviolabilidade do domicílio e condicionou a entrada a formalidades legais, reiterando o núcleo liberal do século XIX. O que se busca proteger é o indivíduo contra a intrusão irregular e contra o uso do aparato estatal como

instrumento de perseguição, mantendo a ideia de que a autoridade deve justificar juridicamente sua intervenção na esfera doméstica (Colômbia, 1886).

Esse modelo constitucional, disseminado na região, dialogou com modelos europeus e norte-americanos, todavia, foi reescrito em cenários de fragilidade institucional. É por isso que a privacidade permaneceu como valor implícito, ancorado em garantias de inviolabilidade e sigilo, ao mesmo tempo em que regimes de exceção, estados de sítio e práticas policiais expansivas testavam, na experiência política concreta, os limites dessas promessas (Costa, 2022).

A influência norte americana, no plano doutrinário, colaborou com a ideia de que há uma dimensão da vida pessoal que não deve ser convertida em matéria de exposição pública e controle, mormente diante da imprensa e de novas tecnologias do final do século XIX. Ainda que esse debate tenha sido formulado em chave própria nos Estados Unidos, ele forneceu uma linguagem para repensar o resguardo da vida não exposta, contribuindo para que o século XX herdasse uma sensibilidade jurídica mais clara quanto à proteção da esfera pessoal (Warren; Brandeis, 1890).

Na América Latina, porém, o século XIX e o início do XX indicam que a privacidade se estruturou prioritariamente como técnica de contenção do poder estatal, e não como proteção de sentimentos ou escolhas privadas em sentido psicológico. O centro da preocupação é a arbitrariedade pública, e as garantias constitucionais funcionam como barreiras contra buscas, apreensões e violações de correspondência, por isso a privacidade aparece como valor de resistência, isto é, como recusa de que o indivíduo seja inteiramente legível e acessível ao governo (Gargarella, 2013).

Essa leitura é ampliada quando se observa que, no início do século XX, textos constitucionais com maior densidade social mantiveram, no campo das garantias individuais, o mesmo núcleo protetivo do domicílio e dos papéis. A Constituição mexicana de 1917, ao proibir que alguém seja molestado em sua pessoa, família, domicílio, papéis e posses sem mandado escrito que funde e motive a causa legal, reitera a noção de reserva como condição de liberdade, já com uma preocupação mais nítida com formalização e motivação do poder (México, 1917).

A cláusula mexicana é elucidativa do trânsito do século, pois preserva a matriz liberal de limitação, agora articulada a um ideal de legalidade mais exigente, em que a autoridade deve justificar a intervenção. Ainda assim, não há aí um conceito geral de privacidade, mas um conjunto de garantias contra a intrusão, o que confirma que, no recorte histórico proposto, a privacidade é um valor constitucional implícito, ligado à autonomia moral e ao controle de arbitrariedades (México, 1917).

No Brasil e em outros países, a experiência do século XIX mostrou que direitos declarados conviviam com a administração de crises e com a suspensão de garantias, o que contribuiu para manter a privacidade em estado embrionário, protegida por dispositivos pontuais, porém sem autonomia dogmática.

Logo, essa tensão entre promessa constitucional e prática política ajuda a explicar por que o constitucionalismo latino americano do período preferiu

falar por meio de inviolabilidades e sigilos, evitando formular um direito geral da vida privada que exigiria um ambiente institucional mais previsível (Slemian, 2009).

O resultado é uma genealogia em que a privacidade nasceu como limite moral ao arbítrio e como técnica jurídica de proteção contra devassas. A casa, a carta e os papéis tornam-se, assim, as primeiras expressões normativas de um mesmo compromisso, assegurar que a formação da pessoa e seus vínculos não sejam convertidos em objeto ordinário de governo, mesmo quando a linguagem constitucional ainda não reconhece, em termos conceituais, a privacidade como direito autônomo.

3 HABEAS DATA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONTROLE SOBRE INFORMAÇÕES PESSOAIS (SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX)

Na segunda metade do século XX, a privacidade passou a ser lida como problema jurídico ligado ao poder informacional. O Estado, em especial sob regimes de exceção e sob burocracias securitárias, atuava por classificações, prontuários, arquivos e circuitos de inteligência que organizam destinos individuais sem transparência pública. A partir disso, ganhou importância a percepção de que a liberdade política pode ser restringida sem prisão formal, bastando que o sujeito seja inscrito em um arquivo, rotulado por categorias de suspeição e mantido sob vigilância administrativa, numa racionalidade disciplinar que antecede a sanção e condiciona a cidadania (Foucault, 1975).

O constitucionalismo latino-americano reagiu a essa mutação por meio de uma garantia que transformou o eixo do debate. Diante desse âmago, o habeas data surgiu como técnica de limitação do poder por acesso, correção e conhecimento do que se registra sobre a pessoa. A matriz regional dessa resposta conversa com o direito internacional dos direitos humanos, em que a proteção da vida privada e da honra possui densidade normativa, inclusive como limite a ingerências abusivas e como parâmetro de responsabilidade estatal (OEA, 1969).

Essa curvatura se mostra quando a proteção da vida privada, já consolidada como linguagem de direitos, encontra o problema dos bancos de dados, passando a incluir o direito de não ser governado por arquivos secretos e por informações inexatas, desatualizadas ou descontextualizadas. Em tal contexto, o habeas data age como garantia de visibilidade do Estado informacional e como mecanismo de correção da assimetria entre quem coleta e quem sofre os efeitos da coleta, aproximando privacidade e liberdade política em chave de controle sobre registros (Westin, 1967).

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 positivou o habeas data como remédio constitucional, garantindo o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a retificação desses dados quando necessário. Ao fazê-lo, criou uma ponte entre direitos da personalidade e garantias instrumentais, de modo que a tutela da intimidade e da vida privada ganhou uma via processual

específica para enfrentar arquivos estatais e registros de caráter público (Brasil, 1988).

A regulamentação infraconstitucional, por sua vez, conferiu procedimentos e colaborou com a ideia de que o acesso e a retificação são posições jurídicas oponíveis ao poder público e, conforme o caso, a entidades de caráter público. A Lei n. 9.507, de 1997, estruturou essa tutela, disciplinando legitimidade, prova pré-constituída do pedido administrativo e hipóteses de cabimento, com a nítida finalidade de tornar efetivo o comando constitucional e reduzir a opacidade de cadastros que produzem efeitos civis, políticos e econômicos (Brasil, 1997).

A dogmática constitucional brasileira, ao comentar o instituto, costuma situá-lo entre as garantias voltadas à proteção de direitos fundamentais por vias jurisdicionais, com função de assegurar ao indivíduo a possibilidade de conhecer e controlar os dados que o definem perante o Estado. Nesse ínterim, tal leitura se harmoniza com a ideia de que o Estado de Direito não se satisfaz com limites abstratos, exigindo instrumentos que imponham deveres de transparência e correção quando a atuação estatal se desloca para a esfera informacional (Silva, 2019).

Ainda nessa linha, é preciso notar que o habeas data supõe, em termos normativos, a proteção contra decisões administrativas lastreadas em dados errados ou mantidos sem finalidade legítima, o que o aproxima de uma teoria do devido processo informacional. Em linguagem de teoria do Estado, trata-se de impedir que o poder classifique sem contraditório e sem possibilidade de revisão, convertendo o arquivo em ato de governo. A tutela jurisdicional, aqui, tem feição corretiva e, ao mesmo tempo, garantística (Mendes; Branco, 2022).

No plano latino-americano mais amplo, a constitucionalização do habeas data ganha expressões variadas, ora como ação autônoma, ora como dimensão do direito à intimidade e ao bom nome, ora como direito de autodeterminação informativa. A Constituição argentina, após a reforma de 1994, prevê no art. 43 a ação para tomar conhecimento dos dados a si referentes e exigir sua supressão, retificação, confidencialidade ou atualização, em registros públicos ou privados destinados a prover informes. O texto constitucional, de tal modo, assume que o risco está também em bases privadas que influenciam crédito, reputação e inclusão social (Argentina, 1994).

A legislação argentina de proteção de dados, ao disciplinar bancos de dados e direitos do titular, coopera com esse desenho, conferindo concretude a direitos de acesso, retificação e supressão, além de prever mecanismos de fiscalização e regimes de responsabilidade. Ainda que, no capítulo em exame, a ênfase recaia sobre a função de ponte do habeas data, é inevitável reconhecer que essa tradição normativa consolidou, desde cedo, o vínculo entre privacidade e controle sobre arquivos, principalmente diante do histórico regional de vigilância e de perseguição política (Argentina, 2000).

No constitucionalismo colombiano, a Constituição de 1991 consagra o direito de conhecer, atualizar e retificar informações coletadas sobre a pessoa em bancos de dados e arquivos, públicos e privados,

conectando-o à proteção da intimidade e ao bom nome. A própria redação constitucional expressa a passagem para uma linguagem informacional do direito, ao reconhecer que a dignidade e a cidadania podem ser afetadas por registros e tratamentos de dados, e não apenas por invasões físicas ou interceptações (Colômbia, 1991).

A Corte Constitucional colombiana densificou o núcleo do habeas data como direito ligado à autodeterminação informativa, articulando liberdade e controle sobre fluxos de informação. Ao fazê-lo, estabilizou um entendimento que, na prática, opera como gramática jurídica para limitar abusos de bancos de dados, inclusive no ambiente financeiro e nos cadastros de risco, sem perder a conexão com a proteção constitucional da intimidade e do bom nome (Colômbia, 1995).

No Paraguai, a Constituição de 1992 incorporou expressamente a garantia no art. 135, permitindo acesso a dados em registros oficiais ou privados de caráter público, bem como o conhecimento do uso, da finalidade e a possibilidade de retificação ou atualização. O dispositivo é um exemplo do modo pelo qual a região, no pós-autoritarismo, busca impedir que arquivos e registros se tornem instrumentos silenciosos de exclusão, ao arrastar para o Judiciário o poder de controlar a veracidade e a finalidade dos dados mantidos por instituições (Paraguai, 1992).

No Peru, a Constituição de 1993 incluiu o habeas data entre as garantias constitucionais, reconhecendo-o como via processual voltada à tutela de direitos informacionais, em diálogo com a transição democrática e com a necessidade de limitar a produção de dossiês estatais e de assegurar transparência sobre informações pessoais. Nessa arquitetura, o remédio constitucional traduz a ideia de que a pessoa não pode ser objeto de administração informacional sem possibilidade de acesso e correção (Peru, 1993).

Dessarte, o que une essas experiências é um mesmo diagnóstico constitucional. A privacidade passou a ser ameaçada por um sistema de armazenamento e circulação de informações que produz efeitos de longo prazo, muitas vezes irreversíveis. A resposta, então, assume forma processual e garantística, permitindo que o indivíduo acesse o que o Estado e certos entes de caráter público ou informativo dizem sobre ele e, se necessário, imponha correção, atualização e eliminação. Esse ponto é pertinente para compreender o habeas data como ponte histórica entre a privacidade clássica e a racionalidade jurídica orientada à informação (Doneda, 2019).

A jurisprudência brasileira também mostra essa mudança. Ao tratar do acesso a dados do próprio titular, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o direito fundamental de obter informações pessoais encontra vias de realização, inclusive quando há interesse de agir demonstrado e quando a informação é determinante para o exercício de direitos, cooperando com a ideia que o problema constitucional alcança a possibilidade de o indivíduo governar a exatidão do que o define perante instituições (Brasil, 2015).

Ao mesmo tempo, é preciso delimitar o alcance do presente capítulo, considerando que o habeas data, embora já aponte para uma racionalidade informacional, ainda

opera por controle individual e por correção pontual. A garantia enfrenta opacidade e inexatidão, mas não estrutura, por si só, um sistema de princípios preventivos e de deveres organizacionais permanentes aplicáveis a todo o ciclo de tratamento.

Esse salto, que envolve governança e prevenção, será objeto do capítulo seguinte, sem perder de vista que o remédio constitucional foi a via histórica por meio da qual a região aprendeu a constitucionalizar o controle sobre dados.

4 DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS: CONSOLIDAÇÃO DOGMÁTICA NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO (SÉCULOS XX E XXI)

Quando o debate progride para o fim do século XX e o início do século XXI, a proteção de dados se materializou como categoria jurídica diferente, ainda que conectada à privacidade. A mudança de foco é nítida, tendo em vista que se o habeas data permitia ao titular reagir a registros e exigir correções, a proteção de dados exige um regime de deveres estruturais, com princípios, limites de finalidade, regras de segurança e responsabilidades institucionais que valem antes do dano e, principalmente, antes da judicialização.

Essa transformação dogmática se explica, em parte, pela percepção de que a mera reação individual é insuficiente diante de tratamentos em massa, decisões automatizadas e ecossistemas de mercado que operam por perfis e inferências (Nissenbaum, 2010).

A doutrina constitucional europeia influenciou esse giro, em especial quando a Corte Constitucional alemã, no julgamento do censo de 1983, reconheceu a autodeterminação informativa como dimensão necessária da liberdade em uma ordem democrática. O ponto era assegurar que o indivíduo não fosse reduzido a objeto de processamento, sob pena de comprometer a formação livre da personalidade e a participação democrática. Essa referência se disseminou e reordenou a linguagem constitucional da informação, inclusive fora da Europa, pela força conceitual de ligar liberdade e controle sobre dados (Bverfg, 1983).

A formação do regime contemporâneo também se apoiou em marcos internacionais de harmonização normativa. As Diretrizes da OCDE de 1980, ao estabelecerem princípios como limitação de finalidade, qualidade dos dados, segurança e responsabilização, apresentam um modelo técnico-jurídico que melhorou o debate do segredo para a governança. De outro lado, a Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981, projetou a ideia de proteção de dados como compromisso jurídico de Estados, com obrigações voltadas ao tratamento automatizado e à cooperação internacional (OECD, 1980).

Mais adiante, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, de 2016, colaborou com o modelo de princípios e de deveres, com ênfase em responsabilização, bases legais, direitos do titular e fiscalização independente. Ainda que não seja aplicável diretamente na América Latina, seu efeito irradiador é evidente, pois induziu reformas, estimulou autoridades de controle e estabeleceu um padrão de adequação

internacional que condicionou fluxos transfronteiriços e práticas de mercado (União Europeia, 2016).

Na América Latina, essa consolidação ocorreu por caminhos diferentes, entretanto, convergentes. A Argentina já possuía, desde 2000, uma lei geral de proteção de dados, vinculada ao direito ao honor e à intimidade e estruturada em torno de direitos do titular e obrigações de bancos de dados, deixando muito claro que a proteção de dados, embora conectada à privacidade, exige disciplina permanente sobre tratamento, inclusive em bases privadas que prestam informes. A lei, assim, é expressão de uma dogmática que já não se satisfaz com o controle reativo do habeas data (Argentina, 2000).

O Uruguai, ao adotar em 2008 a Lei n. 18.331, formulou explicitamente a proteção de dados como direito humano e a conecta ao art. 72 de sua Constituição, o que mostra uma técnica constitucional interessante (Uruguai, 2008). Em vez de inserir o direito apenas por emenda textual, utilizou cláusula de direitos implícitos e, a partir dela, organizou um regime legal com princípios, direitos do titular e ação de habeas data, estando de acordo com a tese de que, no constitucionalismo contemporâneo, a proteção de dados se afirmou como limite ao poder informacional do Estado e do mercado.

No México, a consolidação também assumiu feição institucional e normativa. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Posse de Sujeitos Obrigados estruturou bases e procedimentos para garantir o direito à proteção de dados no âmbito público, explicitando seu caráter regulamentar de dispositivos constitucionais e estabelecendo parâmetros para tratamento por autoridades. O modelo apontou para um constitucionalismo que assumiu deveres de organização administrativa e de conformidade (México, 2017).

No Peru, a Lei n. 29.733, de 2011, enunciou como objeto garantir o direito fundamental à proteção de dados pessoais e organizou o regime de tratamento, direitos do titular e parâmetros de licitude. Embora o habeas data tenha permanecido como garantia constitucional, a lei indicou que o controle sobre informações pessoais exige mais do que acesso e correção, demandando princípios e deveres aplicáveis ao ciclo de vida do dado. Ou seja, foi um passo típico da consolidação dogmática contemporânea, em que a prevenção se torna parte do conteúdo do direito (Peru, 2011).

No Chile, a Lei n. 21.096, de 2018, consagrou o direito à proteção de dados pessoais em nível constitucional, sinalizando que a matéria tenha reconhecimento próprio. Ao constitucionalizar o direito, mesmo por técnica de reforma pontual, o sistema político chileno admitiu que a proteção de dados possui autonomia e demanda disciplina legal específica quanto ao tratamento e à proteção. De tal maneira, esse gesto constitucional se insere no movimento regional de afirmar limites ao poder informacional em chave de direitos (Chile, 2018).

No Brasil, a consolidação dogmática se deu em duas frentes complementares. A primeira é legal, em que a Lei n. 13.709 de 2018 estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados, com princípios, bases legais, direitos do titular, deveres de segurança e lógica de responsabilização, evidenciando que a proteção de dados se organiza como disciplina do tratamento em qualquer setor. Essa lei

marcou a passagem de um controle centrado no indivíduo para um sistema de deveres que incide sobre controladores, operadores e sobre o próprio desenho organizacional do tratamento (Brasil, 2018).

A segunda frente é constitucional. A Emenda Constitucional n. 115, de 2022, incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais e atribuiu à União competência privativa para legislar sobre a matéria, assim, reconhecendo que a proteção de dados, embora próxima da privacidade, exige tratamento constitucional próprio e coordenação federativa, reduzindo fragmentações normativas e estabelecendo um parâmetro interpretativo mais direto para o controle de constitucionalidade e para a atuação administrativa (Brasil, 2022).

A jurisprudência constitucional brasileira, antes mesmo da emenda, já indicava esse caminho ao enfrentar compartilhamentos estatais de dados em larga escala e ao exigir base normativa, finalidade legítima e salvaguardas institucionais proporcionais. No julgamento sobre compartilhamento de dados por órgãos públicos, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que a circulação de informações pessoais exige conformidade com direitos fundamentais e não pode ser tratada como expediente administrativo neutro. A decisão, nessa medida, atua como catalisador dogmático ao aproximar privacidade, proteção de dados e controle do poder informacional (Brasil, 2020).

A doutrina brasileira contribuiu para distinguir a privacidade clássica e a proteção de dados como direito com objeto próprio. Por exemplo, Laura Schertel Mendes sustenta que a proteção de dados reorganiza a tutela jurídica ao impor regras para o tratamento e ao criar deveres de segurança e de governança que não dependem apenas de vontade individual, em que o Estado regula estruturas de tratamento e cria mecanismos de fiscalização (Mendes, 2014).

Daniilo Doneda, por sua vez, entende que o dado pessoal integra uma economia de informações com impactos sobre igualdade, liberdade e personalidade. Ao insistir no caráter estruturante dos princípios e na necessidade de limites ao tratamento, sedimenta uma dogmática que opera *ex ante*, controlando riscos antes que se convertam em lesão judicialmente reconhecida (Doneda, 2019).

Bruno Bioni amplia esse movimento ao criticar a centralidade absoluta do consentimento e ao mostrar seus limites em ambientes de assimetria informacional e de dependência econômica. Sua argumentação é relevante para o constitucionalismo contemporâneo porque demonstra que a liberdade formal de consentir pode ocultar coerções indiretas, o que exige bases legais, deveres de transparência e mecanismos de *accountability* que não recaiam apenas sobre o titular. A consequência dogmática é clara, a proteção de dados passa a ser compreendida como arquitetura normativa de limitação do poder informacional (Bioni, 2019).

Ingo Wolfgang Sarlet, em chave constitucional, defende que o direito à proteção de dados alcança autonomia como direito fundamental, com âmbito de proteção próprio e com exigências normativas que vão além do resguardo da intimidade. Ao tratar do tema,

explica que a proteção de dados atua como direito de defesa e, ao mesmo tempo, como direito a prestações normativas e institucionais, exigindo legislação adequada, estruturas de fiscalização e padrões de proporcionalidade no tratamento, especialmente pelo Estado (Sarlet, 2020).

Essa estabilização dogmática, deste modo, se caracteriza por uma reconfiguração das categorias jurídicas de limitação do poder, em que o controle já não se faz apenas por remédios constitucionais reativos, embora eles permaneçam necessários. Ele se faz por princípios vinculantes, por deveres de conformidade e por instituições de regulação que moldam o modo como Estado e mercado tratam informações pessoais.

Em termos de teoria constitucional, a proteção de dados se converte em uma gramática de controle do poder informacional que atua na origem do tratamento, impondo finalidade, necessidade, segurança e responsabilidade, de modo a reduzir abusos estruturais e a preservar a liberdade em sociedades governadas por dados (Rodotà, 2014).

A América Latina, nesse percurso, não abandona o *habeas data*. Ao contrário, ela o reinsere como peça de um sistema mais amplo, onde tal remédio permanece como via de acesso e correção, porém, passa a conviver com regimes legais gerais, com direitos do titular mais amplos e com obrigações de governança.

O resultado é uma arquitetura constitucional em que privacidade e proteção de dados se articulam sem se confundirem, e em que a limitação do poder informacional se torna elemento ordinário do Estado constitucional contemporâneo, encerrando o itinerário histórico iniciado no século XIX e reorientado decisivamente no pós-guerra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A genealogia reconstruída ao longo do artigo mostrou que, na América Latina, a privacidade se estabilizou como modelo jurídico de resistência a práticas de devassa, classificação e governo por arquivos. Da inviolabilidade do domicílio e do sigilo de correspondência ao *habeas data*, o percurso destacou que a liberdade regional sempre precisou disputar, caso a caso, o direito de não ser tornada inteiramente legível por aparatos estatais e, mais tarde, por infraestruturas privadas de tratamento de informações.

Ao chegar ao século XXI, a privacidade se transformou em critério de legitimidade institucional na circulação de dados, sob deveres de finalidade, necessidade, transparência e responsabilização. Foi nesse ponto que a proteção de dados assumiu maior notoriedade constitucional como gramática ordinária de limitação do poder informacional, reafirmando que democracia e cidadania dependem, também, de impedir que perfis, inferências e decisões automatizadas substituam o sujeito por seu rastro.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina (1853)**. Texto ordenado por la Ley n. 24.430, de 14 de diciembre de 1994. Buenos Aires, 1994. Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ARGENTINA. **Ley n. 25.326, de 4 de octubre de 2000**. Protección de los datos personales. Buenos Aires, 2000. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/textact.htm>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/documentos/constituicao-para-o-imperio-do-brasil. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387 (ADI 6387)**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 673.707 (Tema 582 da repercussão geral)**. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verTema.asp?numTema=582>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Volkszählungsurteil**. Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983. BVerfGE 65, 1. Karlsruhe, 1983.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile (1833)**. Santiago, 1833. Disponível em: https://historicas.unam.mx/publicaciones/publicadigital/libros/307_01/constitucion_1833.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

CHILE. **Ley n. 21.096, de 5 de junio de 2018**. Consagra el derecho a la protección de los datos personales. Santiago, 2018. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/Navegar?idNorma=1119730>. Acesso em: 19 jan. 2026.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia (1886)**. Bogotá, 1886. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=7153>. Acesso em: 19 jan. 2026.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia (1991)**. Bogotá, 1991. Disponível em: https://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 19 jan. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia SU-082/95**. Bogotá, 1995. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/su082-95.htm>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo, Edipro, 2019.

COSTA, Vivian Chierigati. Suspensão de garantias no pós-independência do Brasil, indefinições legais, vigilância parlamentar e vulnerabilidade de direitos. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 82, p. 36-53, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Gallimard, 1975.

GAJARDO FALCÓN, Jaime. Latin American Constitutionalism, 1810-2010. The Engine Room of the Constitution. **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 12, n. 1, p. 589-593, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810-2010, the engine room of the constitution**. Oxford, Oxford University Press, 2013.

GONZÁLEZ, Marc-Tizoc. Habeas data: comparative constitutional interventions from Latin America against

neoliberal states of insecurity and surveillance. **Chicago-Kent Law Review**, Chicago, v. 90, n. 2, p. 641-670, 2015.

HOOFNAGLE, Chris Jay; VAN DER SLOOT, Bart; BORGESIUS, Frederik Zuiderveen. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, v. 28, n. 1, p. 65-98, 2019.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (1917)**. Artículo 16. Ciudad de México, 1917. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/cpeum/documento/2020-06/CPEUM-016.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MÉXICO. **Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados**. Ciudad de México, 2017. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPDPSO.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Petrópolis, Vozes, 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2000.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

OECD. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Paris: OECD, 1980. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2002/02/oecd-guidelines-on-the-protection-of-privacy-and-transborder-flows-of-personal-data_g1gh255f/9789264196391-en.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay (1992)**. Asunción, 1992. Disponível em: <https://www.senado.gov.py/images/archivos/constitucion-nacional-2023/Libro%202023%20>

2028%20para%20la%20Web.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

PERU. **Constitución Política del Perú (1993)**. Lima, 1993. Disponível em: <https://www.congreso.gob.pe/Docs/files/constitucion/constitucion-noviembre2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

PERU. **Ley n. 29.733, de 3 de julio de 2011**. Ley de Protección de Datos Personales. Lima, 2011. Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/documentos/leyes/29733.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império das Leis, Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. São Paulo, Aderaldo e Rothschild, 2009.

SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 154, p. 477-560, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj/eng>. Acesso em: 19 jan. 2026.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay (1830)**. Montevideo, 1830. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-de-la-republica-oriental-del-uruguay--0/html/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

URUGUAI. **Ley n. 18.331, de 11 de agosto de 2008**. Protección de datos personales y acción de habeas data. Montevideo, 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 19 jan. 2026.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

WESTIN, Alan F. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum, 1967.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: PublicAffairs, 2019.